

Jacareí, 26 de fevereiro de 2026.

À PROCURADORIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de edificação da UMSF do Jardim do Marquês, no Município de Jacareí/SP, conforme projetos executivos.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026

A Equipe Técnica de Engenharia da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento vem, respeitosamente, solicitar manifestação jurídica dessa Procuradoria acerca do recurso administrativo interposto por **FRATELLA ENGENHARIA LTDA** contra a habilitação da empresa **ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP**, no âmbito do certame em referência, regido pela Lei nº 14.133/2021.

O recurso apresentado questiona, em síntese:

1. A validade de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física;
2. A alegada incompatibilidade entre o valor contratual indicado e os quantitativos executados;
3. A necessidade de registro do atestado técnico-operacional no CREA (CAT);
4. O suposto não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital.



Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP**, defendendo a regularidade da documentação e a manutenção da decisão de habilitação.

Cumpre esclarecer que, considerando todos os atestados e certidões apresentados pela empresa **ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP**, esta atinge os quantitativos mínimos exigidos no edital, razão pela qual foi inicialmente declarada habilitada.

Passa-se à exposição técnica dos pontos controvertidos.

1. Validade de atestado emitido por pessoa física (CAT 2620250006769)

A recorrente (**FRATELLA ENGENHARIA LTDA**) sustenta que o documento denominado “46 – Construção de Galpão Marcos”, conforme imagem 1 a seguir, foi emitido por pessoa física, em afronta ao item 8.6.5 do edital, que exige atestados emitidos por pessoas jurídicas.

Eu **Marcos Fernando Barbosa de Carvalho**, CPF 270.766.238-03, atesto que a empresa **ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP**, estabelecida à Av. Orlando Felipe Bonano, nº 99 –Jd. Santa Maria localizado em Jacareí/ SP, CNPJ nº 09.303.529/0001-59, tendo firmado contrato no valor de R\$ 5.000,00, Executou a **Construção 1 Galpão** Varejista, na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, de numeração 03 no Conjunto Habitacional Marinho no Município de Jacareí.

Tendo como responsável Técnico e executor o Engenheiro Lázaro Marques de Faria Junior com o número do CREA 506.1390620 e ART 28027230220678255, atestamos para os devidos fins que o mesmo executou os serviços descritos abaixo dentro dos prazos e dos padrões de qualidades exigidos.

Imagem 1

O subitem 8.6.5 do instrumento convocatório dispõe:

Lamartine Delamare, 69 - Centro, Jacareí – SP, 12327-010
Telefone: (12) 3955-9200



“Comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, **emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, regularmente registrados no conselho profissional competente, quando for o caso.”

De fato, o edital é expresso ao exigir que os atestados sejam emitidos por pessoas jurídicas.

Por sua vez, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Conforme alegado pela recorrida (**ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP**), a Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente que o atestado seja emitido por pessoa jurídica.

Adicionalmente, foi apresentada, nas contrarrazões, decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná admitindo tal possibilidade, sob o fundamento de ausência de previsão legal restritiva.

Embora o atestado tenha sido emitido por pessoa física, consta Certidão de Acervo Técnico (CAT) regularmente emitida pelo CREA. Assim, no entendimento técnico preliminar da equipe de Engenharia da PMJ, não haveria impedimento legal absoluto à aceitação do referido atestado.

Todavia, diante da controvérsia suscitada, solicita-se esclarecimentos junto à Procuradoria quanto à validade jurídica do documento para fins de habilitação e a respeito da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Alegada incompatibilidade entre valor contratual e quantitativos executados (CAT 2620250006769)

A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado, e não aferir a composição financeira do contrato executado.

O valor global indicado no atestado não constitui, por si só, parâmetro técnico de validação da experiência comprovada.

Não compete à fase de habilitação técnica reavaliar economicamente contrato já executado, tampouco presumir inviabilidade com base em estimativas unilaterais da recorrente.

Eventuais diferenças de valor podem decorrer de fatores diversos, tais como:

- fornecimento parcial de materiais pelo contratante;
- utilização de insumos previamente disponíveis;
- execução complementar de obra já iniciada;
- condições comerciais específicas ajustadas entre as partes.

No entendimento técnico, o recurso não apresenta prova objetiva de irregularidade material.

Ainda assim, solicita-se manifestação jurídica quanto à suficiência do atestado apresentado sob esse aspecto.

3. Necessidade de registro do atestado técnico-operacional no CREA (Atestado da obra: reforma e ampliação de área de lazer no bairro Parque Imperial)



Conforme o Manual de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a jurisprudência consolidada sob a égide da Lei nº 8.666/93 afastava a exigência obrigatória de apresentação simultânea de atestado da empresa acompanhado de CAT vinculada, especialmente considerando a possibilidade de desligamento do profissional responsável técnico.

O manual indica a possibilidade de aceitação alternativa de documentos comprobatórios, como a CAO (Certidão de Acervo Operacional), recomendando o alinhamento da exigência editalícia aos termos legais e a aplicação do formalismo moderado.

Em outro trecho, o manual dispõe:

“Subentende-se que o inciso II do art. 67 possibilita a comprovação da qualificação operacional também **pelos CAOs emitidas pelos conselhos regionais, além dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado** que, de forma consagrada, vêm sendo exigidos e aceitos nos editais de obras e serviços de engenharia regidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Na opinião dos técnicos que elaboraram este manual, existe a possibilidade da requisição alternativa de tais documentos, sendo que os **atestados emitidos por empresas de direito público ou privado** normalmente já estão na posse das interessadas e não implicariam em novos ônus para a participar da licitação e nem em prazo necessário para requisição do documento junto ao CREA, sendo assim, entende-se recomendável o aceite de ambos os tipos de comprovação, pelo edital.”

Nesse outro caso, um dos atestados apresentados pela empresa **ALIANZA** não veio acompanhado da respectiva CAT, tendo sido apresentado apenas Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura de Jacareí, contendo, contudo, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada, além das demais informações pertinentes.

Ressalte-se que se trata de obra executada para a própria Prefeitura de Jacareí, cuja execução é de conhecimento da Administração.



Inicialmente, o documento foi aceito pela equipe técnica. Contudo, após o questionamento da recorrente, entende-se prudente submeter a matéria à análise jurídica quanto:

- à obrigatoriedade, ou não, de apresentação de CAT/CAO para atestado técnico-operacional;
- à suficiência do atestado emitido pela Prefeitura de Jacareí, com ART vinculada, para comprovação da capacidade técnico-operacional.

4. Atendimento aos quantitativos mínimos

Considerando todos os atestados e certidões apresentados, a empresa **ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP** atinge os quantitativos mínimos exigidos no edital.

A eventual desconsideração dos documentos questionados poderá impactar diretamente esse resultado.

Dessa forma, a definição acerca da validade jurídica dos atestados impugnados é determinante para a manutenção ou não da habilitação.

RESUMO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS JUNTO À PROCURADORIA

Diante do exposto, solicita-se manifestação jurídica quanto:

1. À possibilidade de aceitação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, ainda que acompanhado de CAT;
2. À relevância jurídica do valor contratual indicado no atestado para fins de comprovação da capacidade técnica;



3. À obrigatoriedade de apresentação de CAT/CAO para atestado técnico-operacional registrado no CREA, ou se o atestado emitido pela Administração, com ART vinculada, é suficiente;

Encaminham-se os autos para análise e manifestação, visando resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade do certame.

**DANIEL DOS
SANTOS:160
40060727**

Assinado digitalmente por DANIEL DOS
SANTOS:16040060727
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
38073330000180, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=DANIEL DOS
SANTOS:16040060727
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.26 14:45:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Daniel dos Santos
Engenheiro Civil
Matrícula 30.605



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 064/CSP/PGM/2026

Expediente GPRO nº 6845/2026

*RECURSO ADMINISTRATIVO. CAPACIDADE
TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO
EMITIDO POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.
POSSIBILIDADE. REGISTRO NO CONSELHO
PROFISSIONAL COMPETENTE. NÃO
OBRIGATÓRIO. QUANTITATIVOS PARA
FINS DE QUALIFICAÇÃO. MATÉRIA
TÉCNICA. COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS
TÉCNICOS DA ADMINISTRAÇÃO.
ENUNCIADO 7 BCP/AGU/2016.
IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

Trata-se de recurso administrativo interposto pela
licitante FRATELLA ENGENHARIA LTDA nos autos do Edital de Concorrência
Eletrônica nº 01/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada
para execução de obras de edificação da UMSF do Jardim do Marquês, no Município
de Jacareí/SP, conforme projetos executivos.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município

Alega a recorrente a impossibilidade de aceitação de atestado emitido por pessoa física, posto que o item 8.6.5 do edital exige que a comprovação de aptidão seja feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas. Além disso, o valor da planilha de serviços não se compatibiliza com os serviços atestados. Soma-se, ainda, apresentação de atestado não registrado no conselho profissional competente, consoante exigido no item 8.6.5 do instrumento convocatório. Por consequência, o descumprimento dos quantitativos mínimos obrigatórios para fins de comprovação da capacidade técnica. Pugna pela inabilitação da licitante vencedora.

Em sede de contrarrazões, a recorrida ALIANZA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA EIRELI EPP alega a inexistência de vedação legal à aceitação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, e que interpretação diversa representaria excesso de formalismo, incompatível com princípios como o da seleção da proposta mais vantajosa. Defende que o valor contratual pode refletir apenas parte dos serviços, eventual complementação, fornecimento de materiais pelo contratante ou outra forma de ajuste privado. Outrossim, rebate a necessidade de registro do atestado no conselho profissional competente. Por consequência, o atendimento dos quantitativos exigidos para fins de qualificação técnica, com seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da aplicação do formalismo moderado. Pleiteia o indeferimento do recurso.

É, em síntese, o necessário.

Com efeito, dispõe o edital:

8.6.5. Comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

De modo que o item editalício não proíbe expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoa física.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município

Ademais, tal interpretação privilegia a ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometer o interesse da Administração, com multiplicação de ofertas, efetiva competição entre os agentes econômicos e tratamento uniforme para situações uniformes, sem prejuízo da finalidade e da segurança da contratação, de acordo com o item 14.5 do edital:

14.5 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

In casu, o tratamento igualitário entre os licitantes que apresentaram atestados emitidos por pessoas jurídicas ou físicas propicia a ampliação da competição, que resulta em propostas mais vantajosas, que é a finalidade da licitação, impedindo que a disputa fique restrita apenas a um grupo.

No mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica:

Deve a Administração, limitar-se a exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, Certidão de Acervo Técnico-Operacional, emitida pelos conselhos regionais, ou, atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica (pública ou privada), observando o inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

(Boletim de Atualização de Licitações e Contratos, TCESP, Maio e Junho de 2024, pág. 44, TC 018005.989.24)¹

Além disso, segundo a Corte de Contas Paulista, não se faz necessário registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente:

A meu ver, o que fica claro do conjunto regulatório atual (art. 67) é a exigência de que o atestado de capacidade técnica deva vir acompanhado

¹<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20Geral.pdf>



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município

de documentos que comprovem a regularidade da empresa junto a órgãos competentes (CREA e/ou CRQ), além da exigência de o responsável técnico estar registrado num desses conselhos, o que foi apresentado pela empresa Blindado.

(...)

*Com isso, **agora não mais se exige que os atestados estejam vistados pelos referidos Conselhos**, mas sim que a empresa participante do certame esteja regularmente inscrita e que possua responsável técnico habilitado e registrado conforme as exigências legais.*

(TC-00013186.989.25-7)

Por sua vez, quanto à suposta incompatibilidade entre o valor e os serviços atestados, bem se manifestou o setor técnico competente da Municipalidade, adotando-se como razões deste parecer jurídico:

2. Alegada incompatibilidade entre valor contratual e quantitativos executados (CAT 2620250006769)

A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado, e não aferir a composição financeira do contrato executado.

O valor global indicado no atestado não constitui, por si só, parâmetro técnico de validação da experiência comprovada.

Não compete à fase de habilitação técnica reavaliar economicamente contrato já executado, tampouco presumir inviabilidade com base em estimativas unilaterais da recorrente.

Eventuais diferenças de valor podem decorrer de fatores diversos, tais como:

- fornecimento parcial de materiais pelo contratante;
- utilização de insumos previamente disponíveis;
- execução complementar de obra já iniciada;
- condições comerciais específicas ajustadas entre as partes.

No entendimento técnico, o recurso não apresenta prova objetiva de irregularidade material.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município

Soma-se, ainda, que, *embora o atestado tenha sido emitido por pessoa física, consta Certidão de Acervo Técnico (CAT) regularmente emitida pelo CREA. Assim, no entendimento técnico preliminar da equipe de Engenharia da PMJ, não haveria impedimento legal absoluto à aceitação do referido atestado*, consoante parecer da assessoria técnica, **conferindo autenticidade e veracidade às informações constantes no documento emitido em nome da licitante².**

Já no que diz respeito aos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica, o setor de engenharia da Municipalidade atestou o atingimento deles pela recorrida, considerando todos os atestados e certidões apresentados.

De forma que, por se tratar de análise técnica, não cabe manifestação jurídica, mas sim pronunciamento dos serviços técnicos competentes da Administração Pública. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.***

Ante todo o exposto, face às considerações supra, entendo que o recurso interposto pela licitante **FRATELLA ENGENHARIA LTDA deve ser considerado IMPROCEDENTE**, consoante pareceres técnico e jurídico, observados os termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas

² Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

*Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT)** emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, **como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*** (Boletim nº 285/2019 – TCU. Acórdão 2326/20219)



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município

Consultivas – AGU, cabendo à Sr^a Agente de Contratação tomar as providências necessárias.

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 27 de fevereiro de 2.026.

**CRISTIANO
SILVESTRE
PINTO:2181
3134820**

Assinado digitalmente por
CRISTIANO SILVESTRE
PINTO:21813134820
ND: C=BR, CN=CRISTIANO
SILVESTRE PINTO:21813134820,
O=ICP-Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.02.27 09:24:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

CRISTIANO SILVESTRE PINTO

Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações